ACÓRDÃO - AC00 - 691/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/2491/2019
PROTOCOLO	: 1963391
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: MARCIO DE ARAUJO PEREIRA
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESTADO – IMPROPRIEDADES DE NATUREZA FORMAL – DIVERGÊNCIA ENCONTRADAS NO CONTEÚDO DAS NOTAS EXPLICATIVAS – FALTA DE REMESSA DE DECRETO – DIVERGÊNCIA ENTRE DADOS INSERIDOS NO BALANÇO FINANCEIRO E NO DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão do atendimento à legislação aplicável à matéria no conjunto das contas e da identificação de impropriedades de natureza formal (decorrentes das divergências encontradas no conteúdo das Notas Explicativas, da falta de remessa do Decreto, que dispõe sobre encerramento da execução orçamentária e financeira do respectivo exercício, que trata dos cancelamentos de restos a pagar, e da divergência entre dados inseridos no Balanço Financeiro e no Demonstrativo da Dívida Flutuante), expedindo-se a recomendação cabível ao gestor, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 a 31 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** da prestação de Contas da **Fundação de Apoio ao Desenvolvimento do Ensino, Ciência e da Tecnologia do Estado de Mato Grosso do Sul**, exercício de **2018**, sob a responsabilidade do **Sr. Marcio de Araújo Pereira**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão das divergências encontradas no conteúdo das Notas Explicativas, falta de remessa do Decreto “P” n.º 15.117, de 13/12/2018, que dispõe sobre encerramento da execução orçamentária e

financeira do respectivo exercício, que trata dos cancelamentos de restos a pagar, e a divergência entre dados inseridos no Balanço Financeiro e no Demonstrativo da Dívida Flutuante, dando quitação ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos; por **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas; pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012; e pelo **arquivamento** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas da Fundação de Apoio ao Desenvolvimento do Ensino, Ciência e Tecnologia do Estado de Mato Grosso do Sul, exercício financeiro de 2018, gestão de Marcio de Araújo Pereira, Diretor Presidente.

Após o andamento inicial, o jurisdicionado foi intimado a se pronunciar sobre os achados de auditoria (peça 38).

Resposta encaminha através das peças 47 e 48.

Ao final da instrução processual, a equipe técnica, (peça 50), se posicionou pela regularidade com ressalva, em razão dos seguintes pontos: 4.2 – Publicação e qualidade do conteúdo das notas explicativas (Divergência entre o valor da dotação atualizada escriturado no balanço orçamentário e o montante registrado na nota explicativa); 4.6 – Ausência do ato legal autorizado do cancelamento de restos a pagar processados; e 4.7 – Divergência na escrituração do valor de ingressos registrado na conta “Depósitos/Consignações” do Balanço Financeiro e o montante consignado como inscrição da conta “Depósitos/Consignações” do Demonstrativo da Dívida Flutuante.

Por sua vez, a Auditoria, peça 52, e o Ministério Público de Contas, peça 53, concluíram que a prestação de contas não está em conformidade, opinando pela irregularidade, em virtude de parecer deficitário do Controle Interno, as DCASP terem sido publicadas sem acompanhamento de Notas Explicativas, cancelamento de restos a pagar sem amparo legal, ausência do termo de conferência anual de almoxarifado, e ausência de detalhamento das Notas Explicativas.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões técnicas da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão - Coordenadoria de Contas do Estado, e o Ministério Público de Contas – MPC, observou-se que a presente prestação de contas não atendeu integralmente à Resolução TCE/MS n.º 88/2018, quanto à apresentação obrigatória de informações, dados e documentos, apresentando-os parcialmente ou em desconformidade com a Legislação.

CONCLUSÃO:

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, todas as peças contábeis encontram-se respaldadas na Constituição Federal e na Lei Federal n.º 4.320/64, ressalvadas as seguintes situações:

Em relação as divergências encontradas no conteúdo das Notas Explicativas, falta de remessa do Decreto “P” n.º 15.117, de 13/12/2018, que dispõe sobre encerramento da execução orçamentária e financeira do respectivo exercício, que trata dos cancelamentos de restos a pagar, e a divergência entre dados inseridos no Balanço Financeiro e no Demonstrativo da Dívida Flutuante.

As questões expostas evidenciam impropriedades de natureza formal, merecendo a formulação de recomendação ao gestor, no sentido de que se observe com maior rigor as normas legais estabelecidas, no sentido de que as impropriedades apontadas não ocorram futuramente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea “b”, do RITCE/MS, acompanhando parcialmente o entendimento da DFCGG/CCE, **VOTO**:

I. Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da prestação de Contas da Fundação de Apoio ao Desenvolvimento do Ensino, Ciência e da Tecnologia do Estado de Mato Grosso do Sul, exercício de 2018, sob a responsabilidade de Marcio de Araújo Pereira, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão das divergências encontradas no conteúdo das Notas Explicativas, falta de remessa do Decreto “P” n.º 15.117, de 13/12/2018, que dispõe sobre encerramento da execução orçamentária e financeira do respectivo exercício, que trata dos cancelamentos de restos a pagar, e a divergência entre dados inseridos no Balanço Financeiro e no Demonstrativo da Dívida Flutuante, dando quitação ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos;

II. Por **RECOMENDAR** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas;

III. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

IV. Pelo **ARQUIVAMENTO** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão e pela recomendação.

O Exmo. Sr. Conselheiro Vice-Presidente Flávio Kayatt em exercício da Presidência.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

O Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

LBS/ARP